



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.425 /2025

Vereadora Autora: Liomar Queiroz.

Dispõe sobre a criação do Observatório Municipal Antirracismo no Município de Macaé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Macaé, o Observatório Municipal Antirracismo, com o objetivo de reunir, organizar, analisar e divulgar dados e informações sobre práticas e ocorrências de racismo, discriminação racial e desigualdades raciais na cidade.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se como Observatório Antirracismo o banco de dados construído a partir de notificações, registros e estudos sobre qualquer forma de discriminação racial, violência motivada por raça ou cor, desigualdade racial estrutural e institucional no Município.

Art. 2º O Observatório Municipal Antirracismo terá como finalidade a elaboração de estatísticas periódicas, com base em informações oriundas de atendimentos realizados por profissionais da rede de políticas públicas municipais, com vistas a subsidiar a formulação de políticas públicas de enfrentamento ao racismo e à promoção da igualdade racial.

§ 1º Deverão ser tabulados e analisados dados referentes a todas as formas de racismo, incluindo ofensas raciais, injúria racial, discriminações institucionais, desigualdades no acesso a serviços públicos e demais formas de violência motivadas por raça, cor ou etnia, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as secretarias do município e órgãos parceiros.

§ 2º Os dados analisados serão extraídos de registros da Administração Pública Municipal e de outros órgãos como Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar, conselhos de direitos, entidades sociais e movimentos negros organizados.

§ 3º A periodicidade para a divulgação do Relatório Municipal Antirracismo será anual.

§ 4º A metodologia de coleta, sistematização e análise deverá seguir um padrão único, garantindo segurança, imparcialidade, transparência e proteção de dados pessoais.

Art. 3º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

§ 1º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

§ 2º Veto em análise pelo Poder Legislativo.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º Os dados serão registrados em banco de dados específico e auditável, de forma a permitir o controle da efetividade do enfrentamento ao racismo, a identificação de casos críticos e a formulação de medidas corretivas e preventivas. Sempre que caracterizado crime de racismo, deverá ser orientado o registro da devida ocorrência policial, como forma de combater a subnotificação e garantir os direitos da vítima.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 02 de dezembro de 2025.

**WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO**

Publicação DOM
Edição N.º 1.342 - ANO VI
Data 03/12/2025 pag 02
Funil Funil - 2f.405
STF - RJ